



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1049, de 2021**, que *"Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	001; 002; 003; 004
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	005
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 008; 009
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	010
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	011; 012; 013; 014
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	015
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	016; 017
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	018
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	019
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 025

TOTAL DE EMENDAS: 25



[Página da matéria](#)



MPV 1049
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Modifique-se o § 2º do art. 16º da MPV 1049 de 2021:

“§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos **cinco** anos anteriores à data do cometimento da infração atual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a quantidade de anos necessários para a avaliação da retroatividade da incidência, passando de três para cinco anos.

O próprio parágrafo primeiro, que considera os antecedentes, usa a referência dos cinco anos:

“§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos **cinco anos** anteriores à data de cometimento da infração atual.”

A legislação correlata, em se tratando do tema incidência, também utiliza os cinco anos como referência. Cito duas:

A primeira, presente no art. 64º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Para efeito de reincidência: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a **5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A segunda, presente no Decreto 6.514/08, que versa sobre o processo administrativo ambiental:

“Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:”

Assim, não se justifica a manutenção dos três anos para a avaliação da reincidência, sendo, portanto, necessária a validação deste emendamento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1049
00002**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o item “f” ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

“VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

f) a proteção do meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta ementa, que visa sanar a omissão constatada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1049
00003**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o item “e” ao inciso VIII, do art.13º da MPV 1049 de 2021:

“VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

e) a proteção das pessoas;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta emenda, que visa sanar a omissão constatada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



MPV 1049
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o inciso XX ao art. 6º da MPV 1049 de 2021:

“XX – solicitar, orientar, avaliar e aprovar as Análises de Riscos a serem elaboradas pelos agentes fiscalizados.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º trata das competências da ANSN, e a presente emenda pretende acrescentar a este rol de atribuições, a possibilidade do regulador de solicitar a qualquer tempo, o instrumento da **Análise de Riscos**.

O próprio art. 18º desta MPV, considera como circunstâncias agravantes na aplicação das sanções administrativas:

“III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.”

Ora, se há previsão de penalização pela constatação de existência de risco, é sensato se colocar a prerrogativa de se analisar, previamente, a possibilidade e gravidade de eventos negativos que possam vir a comprometer o projeto ou empreendimento.

Ressalta-se ainda o caráter discricionário do agente, dando-lhe o poder de solicitar a citada avaliação de riscos, sem, contudo, obrigá-lo a tal.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1049, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º e insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos.

§ 2º A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se aos membros da Diretoria Colegiada da ANSN as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 1998.”

“Art. X. Na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANSN, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Presidente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I - o Diretor-Presidente e um Diretor nomeados com mandato de 5 (cinco) anos;

II - um Diretor nomeado com mandato de 4 (quatro) anos;

III - um Diretor nomeado com mandato de 3 (três) anos; e

IV – um Diretor nomeado com mandato de 2 (dois) anos.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Presidente ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente até o fim do mandato.

§ 2º Os membros da primeira Diretoria Colegiada da ANSN, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do decreto que aprovar o regulamento e a estrutura regimental da ANSN.”

JUSTIFICAÇÃO

O acidente nuclear de Chernobyl e o incidente com o césio-137, ocorrido em Goiânia, mostraram de forma cabal a essencialidade da fiscalização sobre as atividades nucleares e radiológicas. Para que essa fiscalização seja feita de forma efetiva e plena, é fundamental que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) seja dotada de autonomia frente às autoridades do Executivo. Mornente porque, dado o monopólio constitucional sobre as atividades nucleares, os principais agentes do setor nuclear são órgãos e estatais da União. Tal como determina a Medida Provisória nº 1049, de 2021, os diretores da ANSN são nomeados pelo Presidente da República e, por não terem mandato garantido em Lei, podem ser exonerados *ad nutum*. Sem a devida independência, em prejuízo da sociedade, os diretores da ANSN podem ser constrangidos no exercício de suas funções sempre que suas decisões forem contrárias aos interesses do Executivo.

A independência dos órgãos fiscalizadores é imprescindível para a realização de suas atribuições de forma técnico-científica e resguardada de ingerências políticas. Isso ficou comprovado à saciedade pela forma como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pôde resistir, na tomada de decisões, às pressões sofridas no decorrer da pandemia de covid-19. Por essa razão, propomos que a escolha dos diretores da ANSN siga o mesmo rito da escolha dos diretores de agências reguladoras. Dessa forma, garante-se que a ANSN será realmente um instrumento de proteção

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da sociedade e do meio ambiente frente aos riscos inerentes das atividades nucleares e radiológicas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Esperidião Amin

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, de 2021

“Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.”

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o art. 4º e incluam-se os arts. 4º-A e 4º-B na MPV nº 1.049, de 2021, da seguinte forma:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria Colegiada nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4

(quatro), conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.”

“Art. 4º-A Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.”

“Art. 4º-B Aplica-se aos membros da Diretoria Colegiada, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir à Diretoria Colegiada da ANSN as mesmas garantias e o mesmo arranjo institucional assegurado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às agências reguladoras.

Ainda que se reconheça que a ANSN não possui competência para promover a regulação econômica, é inegável seu papel estratégico de regular, monitorar e fiscalizar a segurança das atividades nucleares.

Nesse sentido, estamos propondo que sejam estabelecidos critérios para a escolha dos diretores da ANSN, que seus nomes sejam aprovados pelo Senado Federal, os mandatos sejam fixos e de quatro anos, vedada a recondução.

Propomos também que não haja coincidência entre os mandatos e que os diretores tenham estabilidade para o exercício de suas funções, garantindo a efetiva autonomia técnica e administrativa, preconizada pelo art. 1º da MPV 1049/2021.

Certo da importância da matéria e das sugestões propostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
PSDB/SP



MPV 1049
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, institui o novo marco legal das Agências Reguladoras, dispondo sobre as suas funções, autonomia, controle social e transparência, e critérios de profissionalização de sua gestão.

Ao criar nova agência reguladoras para o setor nuclear, contudo, a MPV 1049 deixou de considerar a vigência a Lei nº 13.848, que deve ser aplicada à nova entidade, em função da sua natureza autônoma.

Para tanto, é fundamental que a diretoria colegiada seja submetida a sabatina prévia pelo Senado, e que seus membros tenham mandato, assim como o processo regulatório siga regras de transparência e participação, pois, embora não regule atividade econômica, comercial e industrial, como evidencia o art. 9º da MPV 1049, a nova entidade deverá monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, o que determina tanto as garantias de seus agentes contra interferências indevidas, quanto a necessidade de controle e prestação de contas à sociedade.

Episódios como o de Fukushima, no Japão, e Chernobyl, na União Soviética, além do caso acidente radiológico de Goiânia (Césio-137), são mais do que eloquentes quanto à necessidade da proteção da sociedade e das pressões que podem ocorrer em caso de acidentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a Lei Geral das Agências vem em benefício da sociedade, mais do que do Governo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



MPV 1049
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica assegurado o pagamento de adicional de sobreaviso aos servidores da ANSN que permanecem em regime de prontidão para atendimento fora do horário normal de expediente, inclusive finais de semana e feriados, nos termos disciplinados em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Consideram-se sob regime de sobreaviso as horas efetivamente trabalhadas além da jornada de trabalho regular semanal do servidor, não remuneradas nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º. O adicional de sobreaviso será remunerado nos termos do art. 244, § 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não será considerado para fins da base de contribuição para o plano de segurança social do servidor, nem se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de trabalho dos servidores da CNEN, que passarão a exercer as atividades no âmbito da ANSN, requer o pagamento de adicional de sobreaviso.

Trata-se de necessidade de retribuir, pela situação de prontidão ao atendimento em razão da ocorrência de eventos que necessitem de atuação da entidade, envolvendo fontes radiativas de forma imediata e eficaz.

A ausência dessa retribuição dificultará sobremodo a atuação da entidade, e esse fato decorre da ausência de base legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desde 2012, a CNEN tem demando a regularização da situação.

A Lei nº 11.907, de 2009, já prevê solução similar, na forma de amas apenas para os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais federais.

O TCU, em 2016, apontou a lacuna legal, mas destacou a previsão contida na CLT, no art. 244, § 1º, que prevê o pagamento da hora de sobreaviso com 1/3 de acréscimo, e adotou, no Acórdão 784/2016, o seguinte entendimento:

“9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;”

Assim, a presente emenda visa afastar essa falta de previsão legal, e disciplinar a atribuição do adicional de sobreaviso, a ser disciplinado em ato da diretoria colegiada da ANSN, condicionada a sua concessão às disponibilidades orçamentárias e financeiras, como requer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT-RS**



**MPV 1049
00009**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores titulares de cargos efetivos de nível superior, integrantes do quadro permanente da ANSN, designados para o exercício de atividades de fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 prevê que “a lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização”. Ocorre que, em sentido amplo, essa definição abarca quaisquer servidores que estejam em exercício na ANSN, sejam eles empregados públicos, requisitados de outras esferas de governo, ou mesmo militares.

Todavia, a estabilidade no cargo e as garantias especiais contra a perda do cargo são garantias constitucionais exigidas de quem exerce atividades exclusivas de Estado, como é o caso da fiscalização. E essas garantias só podem ser exercitadas por servidores efetivos que tenham vínculo permanente com a entidade, sob pena de vulneração dessas garantias.

Assim, o art. 15 requer ajuste para melhor delimitar quem poderá exercer atividades de fiscalização na ANSN.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, a seguinte redação:

“Regulação econômica, comercial e industrial

Art. 9º Quando necessário, e nos limites do art. 174 da Constituição da República, a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.”

JUSTIFICATIVA

É sabido que a atividade de regulação tem origem na doutrina da Economia, tendo reflexo no Direito a partir da evolução das práticas econômicas e da participação do Estado na Economia. A Regulação, portanto, conceitualmente, é um fenômeno econômico. O Estado brasileiro, por ordem do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ordinariamente não intervém na Economia, tendo, por outro lado, autorização para atuar como agente normativo e regulador, seja por meio de fiscalização, incentivo ou planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O setor nuclear brasileiro dispõe hoje de duas usinas de energia nuclear (Angra I e Angra II), não se desconhecendo que o incremento desse tipo de energia está a caminho, com a construção da Usina de Angra III.

A utilização de radiofármacos na Medicina é extremamente relevante no Brasil; o país conta hoje com 480 hospitais e clínicas de Medicina Nuclear licenciadas

pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e 59 em processo de licenciamento pela autarquia, a grande maioria localizada na região Sudeste. A mesma assimetria existe com relação às instalações produtoras de radiofármacos, com grande parte das 14 totais que operam atualmente localizadas na região Sudeste.

Frise-se que essa atividade notoriamente regulatória passará a ser de competência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, ora criada pela Medida Provisória 1.049/2021.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 21, que compete à União:

“XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;*
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;*
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;*
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”*

Os itens “b” e “c” em destaque, acima, foram inseridos na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 49/2006, o que significou o que a comunidade técnica e jurídica denominam de “flexibilização do monopólio”, em relação ao uso de radioisótopos que possuem meias vidas inferiores a duas horas, para os fins ali previstos.

Atualmente, estão em curso discussões no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR) a respeito da *quebra total* do monopólio para o uso de todos os radioisótopos no Brasil. Isso significa, notoriamente, que haverá um incremento imensurável de novos atores, especialmente na área de medicina nuclear, com a criação de novos laboratórios produtores de radiofármacos. Essa atividade será regulada pela ANSN.

Assim, se hoje existem poucos produtores de radiofármacos no Brasil, com a futura quebra do monopólio, o mercado estará totalmente aberto. Segundo estudos da própria CNEN, caso as medidas em curso se concretizem, a expectativa é que o número de plantas produtoras/distribuidoras de radiofármacos dupliquem nos próximos seis anos e que o número de clínicas de Medicina Nuclear aumente em pelo menos 50% no mesmo período.

Considerando esse provável cenário, sobretudo o fato de que estamos a tratar de **atividade sensível, diretamente ligada à saúde da população brasileira e que necessita de funcionamento harmônico e regulado segundo todas as normas relativas à segurança radiológica em todo o território nacional**, é de todo inconveniente excluir justamente a futura entidade reguladora nacional do exercício de regulação econômica nesse setor em franca ascensão no Brasil.

Diante dessas razões, é inconcebível a exclusão da atividade de regulação econômica por parte da ANSN. Isso redunda em deixar o mercado totalmente livre para explorar, sem qualquer regra por parte do ente regulador, atividades utilizando fontes radioativas no Brasil, o que pode afetar não apenas a segurança radiológica, como também a própria política de preços de radiofármacos no território nacional. Vale lembrar que a regulação é um fenômeno essencialmente econômico. Portanto, criar uma autoridade regulatória sem lhe conceder poderes para regulação econômica é uma contradição em seus próprios termos.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

**Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC**

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII - outras receitas, exceto as provenientes de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, bem como de projetos, programas e ações voltadas à área de saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

O art. 3º prevê as receitas da ANSN, como auxílios, subvenções, contribuições e doações, resultados de aplicações financeiras, etc. Contudo, dispõe também de “outras receitas”, de modo genérico.

Entendemos que o texto permite interpretação ampla e imprecisa. Assim, a fim de assegurar que não sejam utilizados recursos de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, nem de

projetos, programas e ações voltadas à área de saúde, propomos a presente emenda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Adiciona-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. __ A ANSN deverá enviar o relatório anual de suas atividades ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizá-lo aos interessados na sede da autarquia e no respectivo sítio na internet”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

As agências regulatórias são submetidas ao controle dos três Poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, além do controle social exercido pela sociedade por intermédio de organizações não governamentais.

Tendo em vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Assim, a implementação do relatório anual visa fortalecer os mandamentos constitucionais, principalmente no que tange à moralidade e à publicidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. __ As Reuniões Deliberativas de Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico, sendo assegurado o acesso e presença no local designado para a sua realização a qualquer pessoa, desde que previamente identificada, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Como disposto na Exposição de Motivos da MPV, a regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Nesse sentido, é essencial que as reuniões deliberativas de Diretoria Colegiada sejam públicas. Isso facilitará o acesso do setor regulado e da sociedade em geral a diversas informações, com o objetivo de dar mais transparência aos processos de discussão e decisão da ANSN.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)**

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados em ato do Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Como disposto na Exposição de Motivos da MPV, a regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O art. 4º da MPV estabelece que o Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República. No entanto, a composição dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras, em regra, são submetidos à aprovação do Senado Federal.

Tendo em vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Ademais, a fim de conferir autonomia à agência, afastando-se a influência política sobre os dirigentes, propõe-se a previsão de mandato fixo para os membros da Diretoria Colegiada.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1049, de 2021)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1049, de 2021, o seguinte artigo:

Art. XX. A ANSN, no cumprimento de suas competências, poderá celebrar acordo de cooperação com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), especialmente quanto às atividades relacionadas a reconhecimento e levantamento geológicos, subsídio à avaliação de jazidas consideradas nucleares e a manutenção de base de dados geofísicos, geoquímicos, geológicos e hidrológicos em áreas de ocorrência de mineral considerado nuclear.

Parágrafo único. O acordo de cooperação de que trata o *caput* deverá prever cláusulas de repasse de custos para a CPRM, de acordo com plano de gestão e de metas celebrados entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A ANSN nasce com a atribuição de regular e fiscalizar diversas funções da cadeia produtiva nuclear, e que envolvem as atividades de pesquisa e lavra de minerais considerados nucleares. A necessidade de racionalização de recursos humanos e de conhecimento escassos na Administração Pública faz com que precisemos buscar a melhor forma de alocação dos recursos e dados disponíveis.

Nesse sentido, é fundamental que apliquemos a experiência já existente do Serviço Geológico Brasileiro, a CPRM, para auxiliar na missão nobre a que está submetida a ANSN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, o instrumento de cooperação que proponho contribuirá para permitir o melhor uso dos recursos disponíveis atualmente.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1049, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida ao regime de autarquia com patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional.

Parágrafo único. A criação de que trata o *caput* deverá ocorrer sem aumento de despesa, por cisão dos recursos patrimoniais, orçamentários, financeiros e de recursos humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A garantia da segurança nas atividades nucleares é fundamental para o País. Desde o incidente com o césio-137, no final da década de oitenta, ficou patente a necessidade de regular e fiscalizar as políticas de segurança nuclear de forma efetiva, inclusive, segmentando a execução da política nuclear brasileira e seus projetos estratégicos das atividades de fiscalização e regulação.

A independência entre os órgãos, prevista na Medida Provisória nº 1049, de 2021, é essencial para que se evite problemas futuros como aquele ocorrido em 1987, em Goiânia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposta do Presidente da República, contudo, é incompleta na medida em que não especifica a pasta a que estará vinculada a futura ANSN, o que não se coaduna com os princípios republicanos, com os princípios da administração pública contidos no art. 37 da Constituição federal, e com a separação dos poderes. Ora, não é possível dar ao Poder Executivo liberdade total de vincular a ANSN à pasta que bem entender. A Constituição Federal não permite esse arranjo, e a Proposta de Emenda à Constituição da reforma administrativa do Poder Executivo Federal tentou, sem sucesso, dar essa carta em branco ao Chefe daquele poder, e rejeitada pelo Congresso Nacional

Portanto, por se tratar de uma questão constitucional, proponha a vinculação da ANSN à pasta atual em que está a CNEN, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por entender ser a mais adequada à estrutura vigente do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1049, de 2021)

Altere-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os modelos modernos de regulação e de fiscalização das atividades econômicas no Brasil passaram a utilizar-se de autarquias autônomas, com diretorias colegiadas nomeadas após prévia arguição pública no Senado Federal e deliberação do Plenário, como forma de evitar a utilização da estrutura estatal para finalidades alheias àquelas previstas na legislação que a criou. Nesse modelo, há a previsão de aprovação, pelo Senado Federal, dos responsáveis pela direção das agências reguladoras, das autarquias do sistema financeiro, e de órgãos de infraestrutura, como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Para a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear não pode ser diferente!

A ANSN é também uma autarquia dotada de poder fiscalizatório e regulatório, devendo ser submetida ao mesmo regime dos demais órgãos congêneres. Dessa forma, proponho que seus diretores e Diretor-Presidente sejam submetidos ao mesmo processo de prévia aprovação pela Casa Alta do Congresso Nacional, um instrumento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

consolidado na Administração Pública Federal e aceito pelos diversos agentes atuantes nos setores regulados.

Senador Alessandro Vieira

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)**

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.049 de 17 de maio de 2021.

Art. 1º. Inclui o artigo 8-A à Medida Provisória nº. 1.049, de 17 de Maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o *caput* vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear”.

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que “*possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim*”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ("CNEN") definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo ("IBP"), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

NOVO-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.049, de 2021)

Suprime-se o inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1049, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, estruturou o Plano de Carreiras para a área de Ciência, Tecnologia e Inovação da Administração Pública Federal. Essa carreira é composta por quadro de pessoal altamente especializado, servindo de forma excepcional em diversos órgãos da administração indireta, como a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), os Institutos Nacional do Câncer (INCa) e Evandro Chagas (IEC/FNS), o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a Agência Espacial Brasileira (AEB), e inúmeros centros de pesquisa que buscam dotar o Brasil de tecnologia e de ciência no seu mais elevado nível. Também, provê pessoal para a própria administração direta, representando a principal força de trabalho do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O art. 41, inciso II, da MPV, revoga o direito de licença sabática para os pesquisadores com título de Doutor ou equivalente.

A referida licença é um direito consolidado, e uma prática bem-sucedida dentro e fora do País. Universidades de ponta usualmente concedem período sabático a seus professores e pesquisadores para que possam se aperfeiçoar e se aprofundar em suas pesquisas. E a licença para a carreira equivalente na Administração Pública Federal está simplesmente sendo revogada, por meio de instrumento legislativo cujo tema não lhe é afeto. Trata-se de um desvio na própria medida provisória, que deve ser corrigido na forma e no mérito.

Esse mesmo direito permanece, por exemplo, para os pesquisadores congêneres na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Como não

é justo dar tratamento diferente para agentes tão semelhantes, apresento esta emenda para que seja mantida a licença sabática para os nobres pesquisadores do Brasil, que têm conseguido fazer milagres nesses dias tempestuosos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.49/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e de membro da Diretoria Colegiada:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, entendendo-se como cargo de chefia superior àquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-5 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.

§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Presidente ou para Diretor.”

§4º Os membros da Diretoria exerçerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§5º Na composição da primeira Diretoria, o Diretor-Presidente e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a proposta contida na MP, a Diretoria colegiada da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear será indicada pelo Presidente da República, sem obrigação de sabatina dos indicados pelo Senado Federal, como tradicionalmente é realizado pelos órgãos estratégicos de regulação e fiscalização, nas mais diversas áreas que envolvem a soberania nacional.

Por outro lado, também não há referência expressa à qualificação e requisitos mínimos dos futuros indicados aos cargos da Diretoria colegiada, a qual necessita, a nosso ver, representar uma lacuna importante na proposta de MP. De fato, em função da alta especialidade requerida pelas competências atribuídas à ANSN, é essencial que os indicados preencham requisitos mínimos em suas áreas de especialidades para assegurar que a Diretoria colegiada terá um desempenho técnico e gerencial adequados.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 27 da MP 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP estabelece que o quadro de pessoal da ANSN será composto pelos cargos vagos e ocupados, redistribuídos da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, trazendo ainda no Anexo I uma relação de 922 cargos, distribuídos entre Pesquisadores (104), Tecnologistas (374), Técnicos (159), Analistas em Ciência e Tecnologia (91) e Assistentes em Ciência e Tecnologia (194).

Na legislação vigente, a redistribuição de pessoal é o deslocamento definitivo de cargo efetivo, vago ou ocupado por servidor, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, na esfera do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no interesse exclusivo da administração, na forma preceituada pelo artigo 37, Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

São requisitos básicos para a redistribuição: 1. Interesse da administração; 2. Equivalência de vencimentos; 3. Manutenção da essência das atribuições do cargo; 4. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 5. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; 6. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 7. Contrapartida do cargo da mesma carreira e nível, ressalvados os casos previstos na legislação vigente (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 8. Não ter concurso vigente e/ou em andamento, para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, para a contrapartida de cargo vago (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 9. A redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores. Além disso, por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 10. Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes (artigo 7º, Lei nº 8.270/1991).

Sem qualquer justificativa legal, a Medida Provisória chama de movimentação a alocação de militares e de empregados públicos à ANSN, ou seja, abrindo sério precedente contrário à Constituição Federal ao artigo 37, II, da Constituição Federal que determina que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Aliás, não traz, como fez com os servidores ocupantes de cargos públicos e regidos pela Lei nº 8.112/90, a quantidade de “servidores” alocados na ANSN, o que pode abrir um sério precedente na administração pública, ofendendo o princípio da impessoalidade.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 38 da MP 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da MP nº 1.049 altera a redação originária da Lei nº 8.691/93, que trata das Carreiras de Ciência e Tecnologia do Executivo Federal, que em seus artigos 3º e 6º faz constar o seguinte:

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º." (NR)

(grifamos)

Em nosso entendimento, a inserção da expressão “das atividades necessárias à atuação técnica” é termo genérico que pode abrir às Carreiras de Ciência e Tecnologia, a qualquer outra atividade que não tenha conexão específica com a finalidade de um plano de carreiras específico da área, o que afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, abrindo a possibilidade de se ter servidores públicos, aqui genericamente citados, em uma carreira sem condições de avaliação técnica, pois não estão inseridos dentro do espectro da Ciência e Tecnologia como estabelece a Constituição.

Aliás, o artigo 218 da CF, ao definir os termos da Ciência e Tecnologia no Brasil, é claro ao afirmar que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e mais, que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário, e finalmente que apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Este é o limite constitucional para estabelecer quais são os servidores que devem ser abarcados pelas Carreiras de Ciência e Tecnologia. Abrir a carreira, como faz a MP nº 1.049, genericamente, para “atividades necessárias à atuação técnica” afronta os limites constitucionais das Carreiras de Ciência e Tecnologia.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 os seguintes artigos:

“Art. ... Fica vinculado à Diretoria Colegiada da ANSN o Conselho Nacional de Segurança Nuclear, composto de 12 (doze) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 4 (quatro) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 2 (dois) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada ao tema da segurança nuclear;

V - 2 (dois) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

VI - 1 (um) de entidades representativas do setor laboral;

VII - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Segurança Nuclear será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. ... Compete ao Conselho Nacional de Segurança Nuclear:

I - requerer informações e propor à Diretoria Colegiada diretrizes e recomendações técnicas de assuntos de competência da Autoridade;

II - opinar sobre as propostas de políticas governamentais na área de atuação da Autoridade;

III - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais de atividades, a serem elaborados pela Diretoria Colegiada e disponibilizados publicamente em sítio eletrônico;

IV - requisitar informações e elaborar proposições a respeito de ações da Autoridade.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituinte de 1988 se discute no país a criação de uma agência dedicada exclusivamente à segurança e controle das atividades nucleares, tendo como principal argumento o fato de que o Controle não deveria ser exercido por uma instituição como a CNEN. Tal separação, inclusive, é aconselhada pela Agência Internacional de Energia Atômica, órgão filiado à ONU.

No entanto, segundo o arcabouço legal usual, claramente deveria ter sido criada não uma Autoridade, mas uma Agência Nacional, nos moldes da Anvisa, Anac, Anatel etc.

O próprio CNEN formulou, em 2009, um projeto visando a constituição de uma Agência de Fiscalização e Controle das atividades nucleares no país. A nova Agência seria constituída a partir da Diretoria de Regulação e Segurança Nuclear (DRSN) da CNEN.

A criação de uma Autoridade Nacional como a ANSN, não submetida às amarras de independência e transparência exigidas na legislação sobre Agências, é inadmissível. Essa legislação, inclusive, dispõe de capítulo exclusivo sobre o tema da PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL.

Imperativo que se constitua esfera de controle externo na presente matéria, para que se possa efetivar inclusive comandos constitucionais relativos à moralidade e publicidade, com devido acompanhamento do Congresso Nacional e da sociedade civil brasileira.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, institui o novo marco legal das Agências Reguladoras, dispondo sobre as suas funções, autonomia, controle social e transparência, e critérios de profissionalização de sua gestão.

Ao criar nova agência reguladoras para o setor nuclear, contudo, a MPV 1049 deixou de considerar a vigência a Lei nº 13.848, que deve ser aplicada à nova entidade, em função da sua natureza autônoma.

Para tanto, é fundamental que a diretoria colegiada seja submetida a sabatina prévia pelo Senado, e que seus membros tenham mandato, assim como o processo regulatório siga regras de transparência e participação, pois, embora não regule atividade econômica, comercial e industrial, como evidencia o art. 9º da MPV 1049, a nova entidade deverá monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, o que determina tanto as garantias de seus agentes contra interferências indevidas, quanto a necessidade de controle e prestação de contas à sociedade.

Episódios como o de Fukushima, no Japão, e Chernobyl, na União Soviética, além do caso acidente radiológico de Goiânia (Césio-137), são mais do que eloquentes quanto à necessidade da proteção da sociedade e das pressões que podem ocorrer em caso de acidentes.

Assim, a Lei Geral das Agências vem em benefício da sociedade, mais do que do Governo.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 31 da Medida Provisória nº 1.049/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja transferência total da gestão para a Diretoria da ANSN, no prazo máximo de 2 anos contados da estruturação do órgão a partir do seu regimento interno.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoar a medida provisória. A gestão da folha de pagamento da ANSN, autarquia federal com autonomia administrativa não pode permanecer a cargo do CNEN. Não há pertinência lógica na permanência da gestão de pessoal em órgão distinto daquele em que a força de trabalho está alocada, principalmente porque a ANSN está sendo criada justamente para ter autonomia na regulação e fiscalização do setor.

Portanto, o controle sobre a gestão do seu quadro de pessoal, inclusive a folha de pagamento é crucial para que seja efetivada a autonomia administrativa que se propõe.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS